



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1743/2018

Autor: Poder Executivo

Ementa: *cria o adicional de periculosidade para a carreira de Agente de Trânsito do Município de Maringá no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial da carreira e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ aprovou e eu, **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, prefeito de Maringá - PR sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Nos termos do artigo 84 da Lei Complementar 239 de 31 de agosto de 1998, in fine, fica criado o adicional de periculosidade para os Agentes Municipais de Trânsito em razão das atividades realizadas em vias públicas, da aplicação de penalidades, de medidas emergências de trânsito e outras relacionadas diretamente com o exercício do cargo.

§ 1º O adicional de periculosidade será concedido no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, assim considerado aquele no qual o Agente Municipal de Trânsito ingressa por provimento originário.

§ 2º Somente perceberão o adicional de periculosidade aqueles Agentes Municipais de Trânsito que realizarem serviço de campo.

§ 3º Em razão da precaridade descrita no parágrafo anterior, ao adicional de periculosidade não incidirá contribuição social de natureza previdenciária.

Art. 2º O Município de Maringá deverá tomar medidas preventivas, protetivas e de reparação em relação a atos que possam caracterizar como lesivos ao servidor Agente Municipal de Trânsito, de modo a minimizar a periculosidade no exercício do serviço público.

Art. 3º Nos termos do artigo 91 da Lei Complementar 239 de 31 de agosto de 1998, fica vedado a cumulação de adicional de periculosidade com o adicional de insalubridade.

Art. 4º Não será devida o adicional de periculosidade quando do afastamento do funcionário do exercício das atribuições que ensejaram a concessão da vantagem, salvo nos casos dos afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – licença para tratamento de saúde;
- VI – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII – licença à funcionária gestante.

VIII – licença prêmio.

Art. 5º Os efeitos financeiros desta lei serão oriundos das despesas de programa 3.1.00.00.00.00 previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O artigo 90 da Lei Complementar 239 de 31 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas, o funcionário receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, assegurando o direito adquirido àqueles que já percebem sobre vencimento básico, o seu valor nominal. (NR)

Art. 7º Esta Lei passará a vigorar e produzir seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Paço Municipal, 19 de abril de 2018.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.743/2018, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 08/05/2018, às 13:35, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0089295** e o código CRC **2C46FDA5**.